



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006051/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente EVEREST PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2003

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/00. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INFORMAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE

O descumprimento de qualquer dos requisitos da Lei nº 10.101/00, em razão de seu caráter de norma isentiva, atrai a incidência das contribuições sociais aos valores pagos a título de PLR, devendo tais valores serem informados em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do Acórdão da DRJ de (e- fls. 257/269) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração no 37.096.189-7 de 22/09/2008, lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que a empresa deixou de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o informado no Relatório Fiscal da Infração a autuada deixou de informar as remunerações pagas a título de PLR- Participações nos Lucros ou Resultados em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, na competência 12/2004.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.254,89, conforme planilha de cálculo anexa, calculada com valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 12/03/2008, obedecendo o limite, conforme enquadramento na faixa de 06 a 15 empregados.

O Relatório informa que não ocorreram circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Apresenta breve relato sobre a autuação.

Impõe-se o sobrestamento do presente AI, ao menos até o julgamento definitivo dos AI n's 37.096.187-0 e 37.096.188-9, uma vez que constituem-se questões prejudiciais ao julgamento do presente AI.

A defesa apresentada pela impugnante insurge-se contra o Auto de Infração em epígrafe alegando em síntese que:

O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 especificou que a participação nos lucros ou resultados deve ser desvinculada da remuneração.

A regra geral é a de que a PLR, mesmo quando não revestida de todas as formalidades legais não tem alterada a sua natureza jurídica. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o benefício concedido a título de PLR está desvinculado do salário.

Os Tribunais Regionais Federais têm adotado o entendimento no sentido de que o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal tem eficácia plena.

O Acordo de PLR da autuada constitui método de incentivo aos empregados. Não houve por parte da autuada desvirtuamento ou intuito fraudatório do instituto, razão pela qual a PLR não deve integrar a remuneração de seus empregados.

Não há como prosperar a alegação de que o Acordo de PLR da Autuada não tem regras claras e objetivas pelo fato de a cláusula 3ª do Acordo de 2004 não indicar expressamente o método de aferição da PLR. A lei nº 10.101/2000 não obriga que o método de aferição esteja expresso no corpo do Acordo de PLR.

No caso da autuada, as regras existem e são plenamente empregados, sendo certo que no curso da Ação Fiscal, a Autuada esclareceu seu método de apuração de assiduidade e performance de cada empregado.

A Lei nº 10.101 /00 incentiva a negociação entre empregados e empregadores, e garante liberdade para que fixem as regras que entenderem válidas para a distribuição de PLR, sem excesso de formalismo. A manifestação da vontade da Autuada e de seus empregados, expressa no Acordo de PLR celebrado em 2004, não pode ser simplesmente desconsiderada pela fiscalização.

A cláusula 3ª do Acordo de PLR expressamente vincula a parcela de PLR ao resultado da Autuada no período, bem como à assiduidade e performance de cada empregado.

Assim não há dúvida de que o Acordo de PLR, devidamente formalizado pela Autuada, indica os critérios para a fixação da parcela de PLR dos empregados.

O memorando decorrente da Reunião de 13.12.2004, fls. 83/84, realizada entre a autuada e todos os seus empregados estabelece qual a importância total a ser distribuída a título de PLR, bem como os respectivos valores individuais.

A verba de PLR de cada empregado só foi definida após o exame da avaliação individual pela diretoria da Autuada, na forma pré-estabelecida na ficha de avaliação (documento de fls. 85/86), que possui os mesmos critérios estabelecidos no Acordo de PLR (assiduidade e performance).

É importante destacar que a atividade desenvolvida pela Autuada, bem como o seu número de empregados possibilita um contato mais próximo entre empregador e empregados. Assim, as regras e o método de apuração da PLR são amplamente discutidos com os empregados em diferentes oportunidades, o que não ocorre em empresas com grande número de empregados.

Demonstrada a existência de regras objetivas e pré-estabelecidas a Impugnante considera equivocado o entendimento do Sr. Auditor Fiscal quanto ao disposto na cláusula 2ª do Acordo de PLR de 2004.

O fato de existir um delimitador no Acordo de PLR não tem o condão de alterar a natureza da verba. Nesse sentido, cabe notar que a Lei nº 10.101/00 não proíbe que o Acordo preveja um limitador ao pagamento da PLR.

As razões expostas bastam para demonstrar a ilegalidade do lançamento efetuado, motivo pelo qual, pelo seu mérito, o AI deve ser integralmente cancelado.

A inaplicabilidade da Taxa Selic

A jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa Selic aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

A aplicação dessa taxa sobre os débitos em atraso implica: i) ilegítimo aumento de carga tributária; ii) troca indevida de juros moratórios por juros remuneratórios; e iii) aplicação de índice fixado conforme normas estabelecidas por atos infralegais. A autuada requer sua desconsideração no cálculo do crédito principal, para que os juros a serem exigidos não excedam a 1% ao mês.

Conclusão e pedido

Restou comprovado que o AI não pode subsistir.

A autuada protesta pela juntada de novos documentos, bem como pela realização de perícia, se necessário for.

Requer o cancelamento do débito.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/2008

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 272/291, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04- Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A matéria em discussão nesse processo consiste sobre a aplicação da multa por omissão no cumprimento de obrigação acessória vinculada às obrigações principais constituídas nos PAF 19515.006048/2008-15 (Contribuição da Empresa) 19515.006050/2008-94 (Contribuição dos Segurados) e 19515.006050/2008-94 (Terceiros) tendo em vista que a empresa deixou de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias ali lançadas.

06 – Em vista do julgamento na mesma sessão dos PAF acima indicados e o não provimento dos recursos, considero que os pontos abordados no recurso voluntário quanto a matéria do processo principal 19515.006048/2008-15 resta prejudicada não havendo necessidade em se aventar todos os pontos já decididos naquele PAF, mas apenas em relação ao valor da multa, sendo que a recorrente não questiona a sua aplicação per se, mas, sim com base na questão da matéria principal de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores de PLR.

06 – Como resta prejudicada tal matéria sendo mister realçar que no tocante ao pagamento acima dos valores estipulados, a única alegação recursal de que não há na Lei nº 10.101/00, tal óbice - ofende comando explícito de norma isentiva, o que atrai, infalivelmente, a incidência tributária e portanto o dever de informar em GFIP os valores pagos aos segurados, já decidido no processo principal e portanto trato da matéria quanto a aplicação retroativa de acordo com artigo 106, II do CTN.

07 – No tocante a esse pedido a recorrente traz os seguintes argumentos:

45. Quanto à redução da multa administrativa aplicada no caso específico, afirma a D.DRJ/SPOI, nas fls. 91/103 que:

"Assim, nos casos de falta de declaração e falta de recolhimento, a citada Medida Provisória alterou a regra de imposição das multas de mora por lançamento de ofício, anteriormente prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e por falta de declaração, anteriormente prevista no § 5º do art. 32 da mesma Lei, submetendo o lançamento de ofício à capitulação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versa sobre a multa de 75%, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, e de seu agravamento, quando couber."

46. Todavia, o entendimento adotado pela D.DRJ/SPOI é equivocado, tendo em vista que no caso específico não está sendo discutida a multa de ofício de 75% do tributo não recolhido, a teor do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, mas sim a multa administrativa decorrente do suposto descumprimento da obrigação acessória, prevista no o artigo 32-A na Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27.5.2009 ("Lei nº 11.941/2009"), que instituiu uma nova penalidade por omissões nas declarações em GFIP, nos seguintes termos:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso W do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á as seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II — de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 30 deste artigo. [...]" (não destacado no original)

47. Nota-se, portanto, que a penalidade introduzida pela Lei nº 11.941/2009 é mais benéfica do que aquela imposta pela D. Fiscalização no AT em questão, uma vez que o contribuinte ficará sujeito a multa administrativa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas na GFIP.

08 – Entendo que não merece reparos a decisão de piso pois ela não deixa de aplicar os termos do art. 106, II do CTN e tem razão ao afirmar o quanto segue, sendo que adoto tal entendimento como razões de decidir:

“Importante observar que a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à MP nº 449/2008, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado. Dessa forma, somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada, razão pela qual deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, no momento de eventual pagamento do débito, parcelamento ou inscrição em Dívida Ativa.”

09 – Não há ofensa ao art. 106, II do CTN uma vez que a DRJ, assim como essa Turma, tem o entendimento de que em casos como esse a regra da aplicação retroativa da multa mais benigna deve ser aplicada pela autoridade preparadora quando da execução do julgado, sendo que tal regra é obrigatória à Administração Tributária. Portanto, mantenho a decisão de piso da forma como lançada com tal informação.

Conclusão

10 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, NEGOU – LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-005.746 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.006051/2008-39